



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**  
**COMISSÃO DE ÉTICA E EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEEP**

**ANEXO I – PROPOSTA**

**RESOLUÇÃO Nº X.XXX, DE XX DE XXXXX DE XXXX**

Regulamenta o exercício e discrimina as atividades profissionais do tecnólogo, em suas diversas modalidades, para efeito de fiscalização do exercício profissional, revoga a Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986, e dá outras providências.

**O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o Parágrafo 1º, do Artigo 39 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, que dispõem que os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino;

Considerando os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia;

Considerando a Resolução CNE/CP nº 3, de 18 de dezembro de 2002, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a organização e o funcionamento dos cursos superiores de tecnologia;

Considerando a Portaria nº 413, de 11 de maio de 2016, do Ministro da Educação que aprova, em extrato, o Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia;

Considerando o Decreto-Lei Nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, regida pelo Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e dá outras providências.

Considerando o art. 1º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que estabelece normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**  
**COMISSÃO DE ÉTICA E EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEEP**

atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, aprovada pela Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002;

Considerando a Resolução 1.007, de 5 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

Considerando a necessidade e importância de atualizar, aperfeiçoar e alterar a regulamentação das atividades dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando a necessidade de estabelecer critérios para o reconhecimento das atividades e atribuições dos Profissionais Tecnólogos das Áreas da Engenharia e Agronomia para fins de fiscalização de seu exercício profissional, garantindo a segurança social.

**RESOLVE:**

Art. 1º Regulamentar o exercício e discriminar as atividades profissionais do tecnólogo das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional.

Art. 2º É assegurado o exercício da profissão de tecnólogo a que se refere o Art. 1º:

I – aos diplomados por instituições públicas ou privadas nacionais em cursos superiores de Tecnologia reconhecidos oficialmente;

II – aos diplomados por instituição estrangeira de ensino superior, com diploma devidamente revalidado e registrado como equivalente ao curso de graduação tecnológica mencionado no inciso I, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º Compete ao tecnólogo dentre as atividades de 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes ao campo de atuação de sua formação acadêmica, em conformidade com a análise do projeto pedagógico, com a matriz curricular, informado pela instituição de ensino e com o Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, possibilitadas outras que sejam acrescidas na forma disposta em resolução específica.

Art. 4º As atividades do tecnólogo são concedidas por esta resolução sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos ao engenheiro, ao engenheiro agrônomo, ao

5



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**  
**COMISSÃO DE ÉTICA E EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CEEP**

geólogo ou engenheiro geólogo, ao geógrafo e ao meteorologista por meio de leis ou normativos específicos.

Art. 5º O exercício da profissão de Tecnólogo é regulado, no que couber, pelas disposições da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, inclusive quanto aos regimes de anuidades, emolumentos e taxas, penalidades e comportamento ético.

Parágrafo Único. Aplicam-se igualmente aos Tecnólogos as disposições da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro 1977.

Art. 6º Os tecnólogos já registrados poderão ter suas atribuições alteradas para as relacionadas nesta resolução desde que não implique redução de suas atribuições.

Parágrafo único. A câmara especializada competente fará a equivalência das atribuições constantes do registro profissional, concedidas em conformidade com a formação acadêmica do egresso, com as desta resolução.

Art. 7º Fica revogada a Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília – DF XXX de XXX de 2018

Presidente

  
6